



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ATOrd 0000336-39.2023.5.08.0005

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_ RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

TERMO DE AUDIÊNCIA

EM 16.04.2024, ÀS 12:40 HORAS

SENTENÇA

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO: JOÃO CARLOS TRAVASSOS

T. PINTO

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A

PROCESSO Nº: 0000336-39.2023.5.08.0005

Na data e hora acima referenciadas, aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência de ambas.

1 – R E L A T Ó R I O

\_\_\_\_\_ ajuizou a presente reclamação trabalhista contra BANCO VOTORANTIM S/A, alegando ter trabalhado para o reclamado no período de 01/03/2018 a 17/08/2022, exercendo a função de gerente de relacionamento de veículos, mediante remuneração média mensal no valor de R\$-13.000,00, sendo dispensada por justa causa na última data, trabalhado em jornada extraordinária e sem intervalo, e sem ter recebido a incorporação de parcelas variáveis pagas durante seu contrato de trabalho, em face do que postula as parcelas discriminadas em sua exordial (Id fa22bd0).

O reclamado, regularmente notificado, apresentou contestação e aditamento escritos (Id's 26cff74 e 5b93729), suscitando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da reclamação uma vez que a demissão da reclamante se deu em razão de haver cometido as faltas graves de mau procedimento, desídia e atos de indisciplina ao autorizar mais de dez financiamentos fraudulentos, além de ter trabalhado em atividade externa, não

sujeita ao controle de horário de trabalho, e recebido a integração das parcelas variáveis durante o pacto. Foram, em síntese, os termos de sua defesa.

Foram juntados documentos sobre os quais a reclamante se manifestou (Id 4974180).

Foram tomados depoimentos das partes e de testemunhas (Id's ecaec74 e 2ef5b0a). Não havendo mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual (Id 330e473).

Em razões finais as partes mantiveram suas posições antagônicas (Id's 3a8ff47 e b2672df).

Recusadas a primeira proposta conciliatória oportunamente formulada. Prejudicada a segunda.

Alçada de acordo com a inicial.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO / PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

A reclamada suscitou a prescrição quinquenal de todos os pedidos anteriores a 12/05/2018, nos termos do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, art. 11 da CLT e Súmula 308 do TST.

Considerando-se que a reclamante trabalhou para a reclamada de 01/03/2018 a 17/08/2022 e ajuizou a presente ação em 12/05/2023, com fulcro no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, acolho a questão prejudicial de mérito, para pronunciar a prescrição quinquenal de todos os pedidos anteriores a 12/05/2018, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC/15 c/c CLT, art. 769.

### 2.2 – DO MÉRITO

#### 2.2.1 – DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA / REVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA:

A reclamante alega ter trabalhado para reclamada de 01/03 /2018 a 17/08/2022, exercendo a função de gerente de relacionamento de veículos, sendo dispensada por justa causa na última data após a contestação de 13 casos de fraudes envolvendo um dos clientes de sua carteira de clientes, e após tomar conhecimento das mesmas, procurou o lojista tendo este afirmado que havia emprestado sua senha a um amigo e desconhecia as operações, e quando recebia o dinheiro, tirava sua comissão que cobrava pelo uso da senha e transferia a diferença. Apesar de tentar resolver a questão junto ao lojista, depois de vários contatos, não obteve êxito.

Aduz que na realização do processo de financiamento de

veículos era o próprio lojista quem imputava no sistema, mediante senhas, as informações e cópias dos documentos necessários (dos clientes e do veículo a ser financiado), sem que pudesse ter acesso à assinatura eletrônica e à fotografia do cliente, e após a comunicação da remessa de tais dados, os operadores do Banco reclamado se limitavam a confirmar se a CNH estava dentro da validade (antes era feito o BRsafe pelo banco, sendo essa conferência posteriormente terceirizada), elaboravam um laudo onde só marcavam se o carro era completo ou se estava com alguns acessórios, mesmo sem ver o carro, pois nunca lhe foi exigido que o veículo estivesse dentro da loja e/ou tivesse logo ou algo parecido ligando a loja ao documento do carro, e confirmados tais dados, validavam a conta para o pagamento, encaminhando a proposta ao setor de pagamento, que fazia a verificação da documentação e estando tudo correto, lançava o gravame no veículo e pagavam na conta do lojista cliente.

Esclarece que desde 07/10/2021 a reclamada deixou de exigir o comprovante de residência dos clientes para realização do financiamento de veículo, e que essa desobrigação tornou o controle e a confirmação do endereço do cliente muito difícil, porém, o Banco reclamado dispõe de muitas ferramentas e sistemas antifraudes, que facilmente identificariam essas fraudes, porém, foi mais fácil imputar-lhe essa responsabilidade, que além de fazer todo trabalho de forma manual, não era mais exigidos os comprovantes de residências para conferência do endereço real do cliente solicitador do financiamento.

Conclui não ter sido responsável pelas fraudes perpetradas e que sua demissão por justa causa se deu apenas para a reclamada se eximir do pagamento de suas verbas rescisórias, pelo que postula a anulação da justa causa aplicada, nos termos do art. 9º da CLT, e sua conversão em dispensa sem justa causa com o pagamento das verbas resilitórias correspondentes além da liberação do FGTS depositado e guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente.

A reclamada contestou refutando as alegações da inicial afirmando que a reclamante ingressou em 28/10/2013, e não na data alegada, na BV FINANCEIRA S/A, sendo, em 01/08/2020, assumida pela ré em razão de cisão e sucessão de sua ex-empregadora, passando, a partir de então, a fazer jus aos benefícios e vantagens da categoria dos bancários (antes financeiros), não tendo sofrido qualquer prejuízo com a alteração havida.

No que diz respeito à justa causa aplicada, aduz ter recebido, em meados de julho/2022, por parte da Gerente da Filial Belém/PA, pedido de investigação de indícios de negligência da reclamante em fraude detectada em contratos de financiamento firmados no parceiro comercial \_\_\_\_\_, que compunha a carteira de clientes da reclamante, em razão do que era a responsável pela correção dos negócios realizados. A fraude detectada referia-se à liberação de contratos de financiamento sem conferência da existência efetiva dos veículos financiados no estoque do lojista, num total de 12(doze) contratos fraudados, todos com a interveniência da autora (Cód. Operador – 10965), formalizados por esta após seu retorno de férias, ocorridas entre 14/04 e 13/05/2022.

Nas investigações que se seguiram constatou que a reclamante agiu com negligência, descumprindo diversos deveres inerentes à sua função, previstos na IN 201- Documento ID,585-Revisão 39, item I, ou seja, verificação se o veículo pertence ao estoque da loja e análise da documentação do veículo (CRV ou ATPV-e ou CRLV ou CRLV-e), que eram necessários para a formalização e regularização dos contratos eletrônicos, além de não ter atentado para os diversos indícios de fraude, como: veículos com placas de São Paulo e financiados com telefones de São Paulo,

mas a loja em Belém/PA, endereços idênticos em mais de um contrato, aumento repentino de produção do lojista, que já possuía uma fraude constatada em março/22, e produzira 6 contratos entre janeiro e abril de 2022, passando a realizar 14 foram entre abril e maio/22, com diferença de 2 e 4 dias.

Acrescenta que as fotografias dos veículos não atendiam às orientações, e que incumbia à reclamante, Gerente de Relacionamento, o dever de confirmar antes do pagamento da proposta se o veículo objeto do financiamento pertence à loja cadastrada, o que também não ocorreu, além do mais a autora possuía quase 10(dez) anos de experiência na função, logo tinha condições de perceber as irregularidades e acionar a área responsável para apuração, diante dos fortes indícios de fraude, mas, ao contrário, validou os negócios e os encaminhou para pagamento, descumprindo os normativos internos, sobretudo quanto à análise da documentação do veículo e verificação de que pertencia ao estoque do lojista, bem como ignorou os fortes indícios de fraude que lhes foram apresentados, não acionando a área responsável pela investigação de fraudes.

Por fim, conclui que a reclamante agiu de forma negligente e desidiosa, incorrendo nas faltas graves previstas nas alíneas “b”, “e” e “h” do art. 482 da CLT, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos.

#### Analiso.

A ocorrência das fraudes perpetradas pelo cliente \_\_\_\_\_, em mais de 10(dez) contratos aprovados em pequeno lapso temporal, é incontroversa nos autos, ou seja, o cerne da questão reside em saber-se se a reclamante agiu com negligência e descumprimento dos normativos internos, que trazem regras pertinentes ao exercício da função de gerente de relacionamento de veículos.

Com a defesa a reclamada acostou aos autos espelhos com os dados os clientes e veículos objetos da fraude (ID 1d414ca), com base nos quais é possível constatar-se que todos os clientes possuíam endereço residencial nesta Cidade, alguns na mesma rua ou logradouro, com mudança de número, e exercentes da mesma profissão (administrador), mas telefones (celular/residencial) com DDD de São Paulo e os veículos financiados com as placas de São Paulo. As fotografias dos veículos objetos da fraude (Id 1d414ca), não oferecem qualquer credibilidade, muito menos identificam o local do registro fotográfico, com exceção de um que aparenta estar estacionado em um estacionamento ou espaço público.

Também juntou o normativo interno In 201, Documento 585 Revisão 39 (Id cd3d91b), que logo no subitem 1.1 estabelece requisitos a serem observados pelo gerente de relacionamento ao aprovar determinada proposta, e dentre tais requisitos destaco o da alínea “a”: “Verificar se o veículo pertence ao estoque da loja”, ou seja, embora não haja a determinação de conferência in loco do estoque do lojista, era indispensável a constatação de que o veículo a ser financiado pertencia ao estoque da loja, o que se fosse observado evitari;a o financiamento de veículo inexistente no parceiro lojista.

Também merecem destaques o Termo de Compromisso de Conduta Profissional (Id 1a657a5), assinado pela reclamante, e o Código de Conduta juntados com a defesa (Id 22c5cc8), sobretudo a orientação do operador denunciar situações com indícios de fraude. No Termo de Compromisso a autora declara ciência das políticas, normas e procedimentos internos da reclamada.

Pois bem, em depoimento (Id ecaec74), a reclamante justificou as fraudes ocorridas afirmando que:

“(…) como gerente de relacionamento a principal atribuição da depoente era angariar espaço nos clientes lojistas para obter por conseguinte maior número de contratos, haja vista que suas metas eram numerárias de valores de vendas; que não era atribuição da depoente fazer a verificação de documentação de clientes interessados no financiamento do veículo pois esta verificação era feita por uma terceirizada do banco reclamado e após ser notificada do pagamento pelo lojista parceiro é que a depoente fazia uma conferência da documentação do veículo, tão somente por meio de imagens ou fotografias da parte frontal e traseira, incluída a placa, e da validade da CNH do cliente; que não havia necessidade da depoente fazer a verificação in loco do veículo; que a depoente se limitava a elaborar um laudo que era pré elaborado e apenas preenchido pela depoente com os dados do veículo; que o lojista parceiro Norte Veículo integrava a carteira de clientes da depoente; que em março de 2022 foi detectada uma fraude envolvendo o referido parceiro; que entretanto essa fraude só foi detectada após o vencimento da primeira parcela do financiamento, quando não houve o pagamento (…) que não estranhou a quantidade de veículos vendida em pouco tempo pelo referido lojista haja vista a mudança de endereço para local mais propício ao comércio; que também não estranhou o fato dos veículos estarem com placa de São Paulo sendo comercializados nesta cidade porque, como dito anteriormente, o proprietário havia ido a São Paulo e de lá trazido uma cegonha com carros; que esteve presencialmente na loja tendo constatado in loco pelo menos 2 veículos com placa de São Paulo; que esclarece que não era seu dever fazer conferência de documentação do veículo, como nota fiscal, existência física no estoque do lojista; que tomou conhecimento das fraudes envolvendo o cliente \_\_\_\_\_ quando foi procurada por sua gerente que lhe informava a existência de financiamentos com parcela em atraso e que o banco reclamado havia detectado a partir do quinto ou sexto contrato; (…) que embora pudesse conferir as placas dos veículos a depoente não tinha como fazer a conferência no estoque físico do lojista e quando questionou o proprietário da \_\_\_\_\_ acerca das placas de São Paulo este se justificou afirmando que havia trazido uma carreta/cegonha com veículos daquela cidade; que como até então o referido cliente não havia dado problemas à depoente e diante da justificativa apresentada, não tinha como evitar a fraude na análise da documentação que recebia para enviar ao banco; que acrescenta que desde a pandemia não era mais cobrado comprovante de endereço dos clientes que adquirissem veículos, pelo que a depoente não tinha o dever de fazer conferência do endereço de cada um dos clientes e com isso verificar se tratava de financiamentos com mesmo endereço (…) que não se recorda quantos contratos a loja \_\_\_\_\_ havia formalizado com o reclamado até abril de 2022; que era uma loja que não tinha muita produtividade fazendo em torno de 2 a 3 carros no mês (…)

que embora tenha causado estranheza à depoente o fato do cliente em 2 meses ter feito 13 contratos, as justificativas apresentadas pelo lojista e declinadas anteriormente satisfizeram a depoente; que no novo espaço do lojista a depoente acredita que comportava de 12 a 15 veículos, mas não pode precisar (...)” - grifei.

Das justificativas apresentadas pela reclamante, de plano, verifica-se estarem em descompasso com as instruções presentes no normativo IN 201, citado acima, bem como chama atenção o fato de declarar que ficou satisfeita com as explicações dadas pelo lojista acerca da quantidade de veículos financiados em tão pouco espaço de tempo, mas afirmar que ao comparecer no suposto novo endereço do lojista (não há prova dessa mudança de endereço do estabelecimento parceiro) só encontrar 2 carros com as placas de São Paulo, ou seja, embora o lojista tenha dito que trouxe uma cegonha de São Paulo com veículos, só existiam dois no salão da loja, dando-se por satisfeita.

A testemunha da reclamante, ao depor (Id 2ef5b0a), \_\_\_\_\_, além de não ter trabalhado juntamente com a reclamante, mas em cidades distintas, revelou-se nitidamente tendenciosa, afirmando que o gerente de relacionamento não tinha qualquer ingerência, intermediação ou atuação no processo de financiamento de veículos, suas atividades se restringiam a visitas aos clientes lojistas e prospecção de novos clientes. Seu depoimento vai de encontro às provas documentais e orais existentes nos autos e de certa maneira ao depoimento da própria reclamante.

Ora, admitir-se que o empregado que exerce a função de “gerente de relacionamento de veículos”, como a reclamante exercia, não tinha nenhuma ingerência ou participação efetiva no “relacionamento” entre o lojista parceiro e o Banco reclamado, quanto aos contratos de financiamentos de veículos, é negar a razão de ser da função para qual foram contratados. Assim como admitir que nessa função tinham apenas a incumbência de visitar clientes e prospectar novos clientes, a gerência não seria de “relacionamento”, mas simplesmente comercial.

Portanto, considero inservível seu depoimento para o fim que se destinava, pelo que desprezo-o.

Já as testemunhas da reclamada, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ao deporem (Id 2ef5b0a), foram unânimes ao afirmarem que embora não fosse mais exigido comprovante de residência dos clientes e nem houvesse obrigatoriedade de fazer verificação in loco o estoque físico do lojista (pois nem o normativo impõe esse dever), é dever do gerente de relacionamento a conferência da documentação pessoal do cliente, incluindo RG ou CNH, a documentação do veículo (CRLV) além de 2 fotografias do veículo (traseira e placa traseira), e se algum desses documentos não estiver em conformidade com o que é cobrado pelo reclamado, não deve o gerente de relacionamento aprovar e encaminhar a proposta ao setor de pagamento do Banco, mas devolver a documentação ao lojista para correção, pois nenhum financiamento é concedido sem o OK do gerente de relacionamento.

Entretanto, as três testemunhas também afirmaram que o fato de um lojista, com poucos financiamentos em curto espaço de tempo, passasse a realizar sucessivos financiamentos para clientes com endereço nesta Cidade (inclusive na mesma rua/logradouro), mas contato telefônico com DDD de São Paulo e placas dos veículos todas de São Paulo, eram motivos suficientes para que a reclamante desconfiasse e procurasse junto o lojista para verificar o que de fato estava acontecendo, e até buscasse manter contato com os clientes residentes em Belém para saber o

motivo de indicarem contatos telefônicos com DDD de outra cidade e estarem adquirindo veículos com placas de São Paulo, mas com endereço residencial em cidade diversa.

Portanto, é forçoso concluir-se que não foi a falta de exigência do comprovante de residência, nem o fato de que não estava obrigada a conferir o estoque físico do lojista, e nem a quantidade de clientes que integravam a carteira de clientes da reclamante os motivos que a levaram a validar as propostas que foram submetidas à sua verificação, a dar o seu OK, mas clara, e grave, negligência da obreira no exercício de suas funções, deixando de atentar para evidentes indícios de que alguma coisa não estava certa, como o repentino aumento no número de financiamentos em lapso temporal tão pequeno daquele lojista, a compra sequencial de veículos com placas de São Paulo por moradores com endereço nesta Cidade, mas contatos telefônicos com DDD's de São Paulo, e o seu comparecimento no local do lojista constatando apenas dois veículos com as placas de São Paulo.

Some-se a isso o fato da reclamante já possuir quase 10 anos de experiência na função, sendo ordinário esperar-se que possuísse experiência suficiente para detectar tão evidentes indícios de fraude. Se um ou dois contratos com tais indícios já seriam suficientes para lhe chamarem a atenção, 13(treze) contratos sucessivos não deixam margem de dúvidas acerca da sua grave negligência.

Posto isto, reputo provadas as faltas graves imputadas à reclamante de desídia no desempenho de suas funções e ato de indisciplina (CLT, art. 482, alíneas “e” e “h”), materializadas na grave negligência da autora e pelo descumprimento de normativo interno que estabelece requisitos a serem observados pelo gerente de relacionamento antes de validar as propostas que lhe são submetidas, mas não visualizo a prática de mau procedimento, em face do que declaro provada a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada, e por conseguinte, improcedem os pedidos de anulação da justa causa e sua reversão em dispensa sem justa causa com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, inclusive indenização por dispensa no trintídio que antecede a data base, liberação do FGTS depositado e guias de segurodesemprego ou indenização equivalente, pois incompatíveis com a dispensa motivada.

Também improcede o pedido de multa do art. 477 da CLT, haja vista a quitação rescisória ter se dado no prazo legal, consoante documentos de Id d3fd5e7.

#### 2.2.2 – DAS HORAS EXTRAS 50% / REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS / INTERVALOS INTRAJORNADA:

A reclamante alega que durante seu contrato de trabalho a reclamada sempre lhe exigiu o cumprimento de extensa jornada de trabalho, no que era atendida, pois, do contrário não conseguiria desvencilhar-se das incumbências que lhe eram impostas, em razão do que trabalhava, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 20h00, em média, usufruindo apenas 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação, e aos sábados, das 07h30 às 14h00, mas nunca recebeu o pagamento das horas extras trabalhadas, assim como nunca efetuou trabalho externo incompatível de fiscalização, não estando inserida na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, e nem exerceu função de confiança, pelo que impugna quaisquer anotações contidas em seu contrato de trabalho neste sentido.

Acerca de seu trabalho aos sábados, aduz ser dia de repouso, na

forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula 8ª das normas coletivas de sua categoria de bancária, logo, o valor a ser pago pelo trabalho nestes dias corresponde ao do repouso semanal remunerado, aplicando-se a norma coletiva, porque mais benéfica ao trabalhador.

Postula o pagamento das horas extras trabalhadas, observando-se o trabalho nos sábados como repouso semanal e intervalos intrajornadas suprimidos.

Em contestação a reclamada impugna as alegações da inicial afirmando que trabalhou enquadrada na exceção prevista no art. 62, I da CLT, em razão do exercício de atividades externas incompatíveis com controle de jornada, conforme anotações lançadas em sua CTPS, ficha funcional e expressamente consignadas em seu Contrato de Trabalho, reafirmadas pela reclamante por ocasião da consolidação do seu contrato de trabalho, manifestando sua concordância.

Ademais, enquadramento dos gerentes de relacionamento, como a reclamante, na exceção do artigo 62, I da CLT, também foi expressamente previsto no Acordo Coletivo celebrado com o sindicato representativo de sua categoria de aplicação de âmbito nacional, ou seja, a norma coletiva consolidou situação sempre vivenciada pelos Gerentes de Relacionamento e de conhecimento do Sindicato representativo da categoria profissional, e a não observância aos termos pactuados no referido acordo coletivo, implicará em violação ao disposto nos artigos 7ª, XXIV da CF/88 e 611-A da CLT, além de atentar à tese fixada pelo E. STF, sob tema 1.046 da repercussão geral.

Assevera que no exercício de suas atribuições, a reclamante tinha ampla autonomia na definição de suas atividades, definia seu roteiro de visitas, até por uma questão lógica, pois era quem melhor conhecia os seus clientes e a sua área de atuação, de modo que poderia elaborar um roteiro mais eficiente e conforme a necessidade da carteira de lojistas atendida. Trabalhava sozinha, realizando visitas e reuniões externas às lojas e parceiros comerciais de sua área de atuação, atuando em jornada externa, sem qualquer controle de horário pelo empregador, além do mais realização de captação de negócios não ocorria sempre nos mesmos lugares, mas em diversos locais, sendo-lhe fornecido cartão combustível para o pagamento das despesas com veículo, e que demonstram que a reclamante abastecia em localidades diversas e em horários distintos, inclusive no decorrer do horário comercial, e a partir de outubro/20, passou a pagar a verba Ajuda de Custo/Deslocamento, no importe de R\$-290,00, conforme acordo coletivo celebrado quando da virtualização do Canal de Vendas.

Acerca da existência de certas ferramentas de trabalho como notebook, celular, tablet e acesso à internet, não representam controle de sua jornada, conforme reconhecido no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da categoria (Cláusula 3ª, P. Único), reconhecendo, expressamente, que essas ferramentas de trabalho não se prestam, sob qualquer hipótese, ao controle ou fiscalização de jornada.

Por esses mesmo argumentos a reclamada impugna a alegação de sobrejornada aos sábados e a ausência de efetivo gozo integral dos intervalos intrajornada, ressaltando, ainda, o trabalho em regime de home office durante a pandemia, atraindo a aplicação do inciso III do art. 62 da CLT.

Vejamos.

Ao afirmar que a reclamante estava inserida na regra do inciso I

do art. 62 da CLT, por ter exercido atividade externa incompatível com o controle de sua jornada de trabalho, a reclamada atraiu para si o ônus da prova, pois alegou fato impeditivo do direito reclamado (CLT, art. 818, II).

Com sua defesa, a reclamada carrou aos autos os documentos comprobatórios do registro dessa exceção na CTPS da reclamante, em sua ficha funcional e contrato de trabalho (Id's 9837982, 470c5ed, db32131 e 4560756), isto é, o cumprimento dos requisitos formais.

Também comprovou os ajustes coletivos (Acordos Coletivos) referentes ao exercício da função de gerente de relacionamento como atividade eminentemente externa, inserida no inciso I do art. 62 da CLT, não sujeita ao controle de jornada, nem por meio dos equipamentos tecnológicos fornecidas, eis que meras ferramentas de trabalho, não se destinando ao controle de horários (Id's 3971f06, 842b1f3 e 1eacaac).

Acerca dos instrumentos coletivos citados, é importante registrar-se que no atual ordenamento justrabalhista as condições previstas nos acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre as previstas em convenções coletivas (CLT, art. 620), assim como as condições estabelecidas em convenções e acordos coletivos prevalecem sobre a lei, prevalência do negociado sobre o legislado (CLT, art. 611-A), e que essas normas infraconstitucionais estão em perfeita harmonia com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho preconizado pelo legislador constitucional (CRFB, art. 7º, XXVI) e com o Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF.

Pois bem, a 1ª testemunha da reclamada, \_\_\_\_\_, ao depor (Id 2ef5b0a), afirmou ter trabalhado juntamente com a reclamante na função de gerente de relacionamento, e que nessa função o trabalho é exercido externamente, iniciando e terminando na própria residências, sem necessidade de comparecimento na sede da empresa, incumbindo ao gerente de relacionamento decidir acerca da quantidade de lojistas a serem visitados por dia, com liberdade de horário para as visitas, e que o lpad, e atualmente o celular corporativo com o aplicativo "SouBV", se destinam a verificação das propostas encaminhadas e recebidas as comunicações de pagamentos, desconhecer a existência de GPS ou aplicativo de geolocalização em tais equipamentos, que a gestora não cobra dos gerentes de relacionamento horário de início e término de jornada diária nem o tempo de intervalo, pois são próprios gerentes de relacionamento que fazem seus horários de intervalo, nem há cobrança de um número mínimo de horas de trabalho, mas produção, atingimento de metas e presença junto aos lojistas, e que o grupo de "Whatsapp" é o meio do qual tiram dúvidas, trocam informações, recebem orientações da gerência, cobranças, dentre outros.

A 2ª testemunha da reclamada, \_\_\_\_\_, de igual forma, ao depor (Id 2ef5b0a), também declarou que gerente de relacionamento exercia suas atividades externamente, e que a reclamante iniciava e terminava sua jornada em sua residência, não lhe era cobrado horários de início e término de sua jornada diária e nem um número mínimo de clientes visitados dentro de sua área de atuação, cumpria à reclamante fazer sua rota de visitas visando o cumprimento das metas de produção cobradas, muito menos, como gestora que era da reclamante, não cobrava notícia do local e horário em que se encontrava, e que os equipamentos tecnológicos fornecidos não se destinam ao controle do horário de trabalho do gerente de relacionamento, e que a reclamada não instalou em tais equipamentos GPS ou aplicativo de geolocalização e nem busca saber a localização do gerente, o quanto rodou, pois a escolha do horário de trabalho e de intervalo, incumbe

ao gerente de relacionamento, e que o grupo de “whatsapp” se destina a assuntos relativos ao trabalho, como dúvidas, repasse de comunicações ou orientações, direcionamentos, dentre outros.

Ora, com base em tais depoimentos não restam dúvidas de que o trabalho da reclamante, como gerente de relacionamento, era realizado de forma externa, com início e término diário em sua residência e com liberdade de horários de início e término, bem como o gozo de intervalos, sem fiscalização ou cobrança de rotas, e os equipamentos tecnológicos fornecidos não se destinavam ao controle de horário ou localização da autora.

A própria reclamante, em depoimento (Id ecaec74), afirmou que seu trabalho era predominantemente externo, atendendo rotas pré estabelecidas, iniciando-as e encerrando-as em sua residência, bem como a fazia uma espécie de planejamento de rota a fim de visitar primeiro os clientes mais próximos, mas não havia como estabelecer o tempo em cada cliente pois dependia da demanda em cada um deles, e as condições de trânsito e tempo influenciavam no tempo de sua movimentação entre um cliente e outro, e por essas mesmas questões podia encerrar o dia sem cumprir o que havia planejado, sendo que as ferramentas tecnológicas, como aplicativo de celular, iPad, facilitavam o atendimento da rota, podendo a depoente permanecer em um só cliente com maior movimento e concomitantemente atender, de forma remota, outros clientes.

Portanto, com base nas provas acima, concluo que a reclamada se desincumbiu de seu ônus probante, comprovando que o trabalho da reclamante se dava externamente, com liberdade de horários e rotas, incompatível com o controle de jornada, ou seja, estava inserida na regra do inciso I do art. 62 da CLT, pelo que julgo improcedentes os pedidos de horas extras 50%, repousos semanais remunerados e intervalos intrajornadas e seus respectivos reflexos.

### 2.2.3 – DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO:

A reclamante alega que recebia verbas variáveis (comissões) pela venda de produtos do reclamado, valores que eram pagos sob diversas rubricas nos contracheques, como: “Programa de Força de Vendas”, “Prêmio BV Mais”, “Prêmio Capitalização”, “Prêmio Consórcio”, dentre outras, resultando numa média mensal de R\$- 9.462,85, entretanto, a reclamada não as considerava para fins de pagamento dos repousos remunerados, férias+1/3, 13º salários, horas extras, haja vista a natureza salarial dessas verbas variáveis (CLT, art. 457, §1º e Súmula 93 do TST), face à habitualidade e finalidades com que foram pagas, caracterizando espécie de contraprestação do trabalho executado, inclusive reconhecido pelo reclamado, já que sempre as considerou para cálculo do FGTS no período contratual, em face do que postula a integração dessas parcelas variáveis nas parcelas de repousos semanais remunerado, férias+1/3, 13º salários, horas extras, aviso prévio e no FGTS+40%.

A reclamada pugna pela improcedência do pedido quanto à média e integração postuladas, pois a forma de pagamento dos prêmios/comissões, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, sob as rubricas “Programa Força de Vendas”, “BV Mais”, “Prêmio Seguros”, “Prêmio Capitalização”, “MCN em Alta”, eram efetuadas por meio dos demonstrativos de pagamento juntados, por meio dos quais comprova a integração dessas parcelas no cálculo dos RSR's, em férias, 13º salários e no FGTS, ressaltando que os prêmios/comissões recebidos pela reclamante durante o contrato foram instituídos por um programa de remuneração variável com vigência temporal definida, denominado “Programa Força de Vendas”.

Examino.

Tem razão a reclamada.

Compulsando os autos, com base nos demonstrativos de pagamentos mensais e no TRCT (Id's 97f4016 e d3fd5e7), verifico que, de fato, as referidas parcelas variáveis sempre integraram as demais verbas como as ora pleiteadas, pelo que julgo improcedente o pedido.

#### 2.2.4 – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

A reclamante postula indenização por danos morais no valor de R\$-100.000,00 em decorrência de sua demissão arbitrária e discriminatória por justa causa pela reclamada, isto é, sem justificativa, sem ter qualquer penalidade menos severa em seu registro, causando-lhe imenso prejuízo e constrangimento, pois teve sua honra, objetiva e subjetiva, ofendida.

A reclamada contestou afirmando inexistir nos autos qualquer situação que enseje o deferimento da indenização por dano moral pleiteada, pois restaram impugnadas todas as alegações autorais e não cometeu qualquer injustiça, tendo apurado os fatos ocorridos, e somente após o levantamento de todas as evidências, realizar o desligamento da trabalhadora, ou seja, não praticou nenhum ato ilícito que violasse a moral da reclamante, a quem compete o ônus da prova, na forma do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC/15.

Vejamos.

Conforme apreciado anteriormente, restou comprovada a justa causa aplicada pela reclamada em decorrência das faltas graves de desídia e ato de indisciplina da reclamante, e não há qualquer prova nos autos da exposição da reclamante a constrangimentos ou ofensa à sua honra, ou, ainda, violação de qualquer um dos bens jurídicos extrapatrimoniais tutelado pela norma consolidada (CLT, art. 223C), em razão do que improcede o pedido de indenização por danos morais.

#### 2.2.5 - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista o disposto nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, que a reclamante não comprovou receber salário igual ou inferior a 40%(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e nem atender aos requisitos do item I da Súmula n. 463 do TST, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamante.

#### 2.2.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Considerando-se a norma prevista no art. 791-A, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST e que as partes estão assistidas por advogados, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 10%(dez por cento) do valor dado à causa pela reclamante, haja vista a improcedência de sua reclamação.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos

arts. 790-B, Caput e seu §4º e 791-A, §4º da CLT, reputo prejudicado em razão do entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte, na ADI 5766, in verbis:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência Resolução 672/2020/STF).”

#### 2.2.7 - DA REJEIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS:

Consoante previsão constante do art. 489, §1º, IV do CPC/15, REJEITO os demais argumentos aduzidos pelas partes, pois insuficientes de modificar as conclusões adotadas por este Juízo, que por meio do livre convencimento motivado expôs todos os fundamentos da presente decisão (art. 93, IX da CF/88), em estrita observância ao determinado no art. 371 do CPC/15.

Nesse diapasão, destaco que, justamente pelo fato de não serem suficientes para modificar os fundamentos desta decisão, prescindem de análise detalhada e refutação expressa e, justamente por isso, que o art. 1.013, §§1º e 2º do CPC/15 concede ao juízo ad quem a devolução integral na matéria debatida da lide.

Desse modo, a oposição de Embargos de Declaração sob a alegação de ofensa ao art. art. 489, §1º, IV do CPC/15 poderá ser interpretada como medida, manifestamente protelatória, e com as consequências processuais porventura cabíveis.

### 3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR \_\_\_\_\_ CONTRA BANCO VOTORANTIM S/A: I - PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TODOS OS PEDIDOS ANTERIORES A 12/05/2018, EXTINGUINDO-OS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; II – NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. FIXO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELA RECLAMANTE NA QUANTIA DE R\$-168.730,02. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO VALOR DE R\$-31.144,08, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DE R\$-1.687.300,28, DAS QUAIS FICA ISENTA NOS TERMOS DA LEI. FACE À ANTECIPAÇÃO DA SENTENÇA, NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.///// BELEM/PA, 16 de abril de 2024.

JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO Juiz do  
Trabalho Titular